



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 458/2015

DISPÕE SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DE CARANDAÍ E A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À SUA PRÁTICA, POR PARTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º Para as finalidades desta Lei, assédio moral é toda ação, seja ela gestual, verbal, visual ou simbólica, praticada de forma constante, por agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa de Administração Pública da autoridade inerente a suas funções, tenha por objetivo os efeitos atingir a auto-estima ou a autodeterminação de outro agente, servidor, empregado ou pessoa exercente de cargo ou função publica, tais como:

- I. Marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II. Transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de determinada competência e/ou atribuição para o exercício de funções banais;
- III. Tomar créditos de idéias alheias;
- IV. Ignorar a presença do servidor, utilizando-se de terceiros para a ele fazer qualquer referência ou pedido;
- V. Sonegar informações de modo continuado;
- VI. Espalhar rumores maliciosos;
- VII. Criticar ações de servidor, de modo depreciativo e reiterado;
- VIII. Subestimar esforços;
- IX. Dificultar condições de trabalho ou criar situações humilhantes e/ou desagradáveis;
- X. Afastar ou transferir agente publico, sem justificativas.

Parágrafo único. A aplicação de advertência será, em qualquer hipótese, feita por escrito e arquivada junto a ficha cadastral do agente assediante. A sua reincidência, caberá a aplicação de pena de suspensão, a bem do serviço publico. E, nos casos de reiteradas suspensões pela manutenção da conduta irregular, incidirá sob o assediante a pena de demissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

Art. 2º Para aplicação de advertência das penalidades administrativas deverá ser instaurado processo administrativo disciplinarem que seja assegurado ao acusado a ampla defesa e o contraditório, sob pena de nulidade.

§ 1º. No processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora deverá considerar, para gradação e aplicação da penalidade, os danos causados ao agente público assediado e, também, os prejuízos causados à prestação do serviço público, as circunstâncias agravantes e as atenuantes, além dos antecedentes funcionais do assediante.

§ 2º. O processo administrativo disciplinar que apurar a ocorrência de assédio moral deverá atender os procedimentos das normas municipais próprias para averiguação de faltas funcionais e, na sua inexistência, os ritos de leis federais e estaduais em voga, sempre que não ferir competência municipal exclusiva, ate que o Poder Publico Municipal regulamente a matéria.

Art. 3º Os processos administrativos disciplinares por prática de assédio moral são de iniciativa do agente publico assediado, da autoridade que tenha conhecimento da infração funcional ou os de terceiro interessado.

Art. 4º É facultada a vitima requerer à autoridade julgadora, quando da abertura ou em qualquer fase de processo administrativo disciplinar por assédio moral, remoção temporária pelo tempo de duração do processo ou remoção definitiva após o julgamento com decisão comprobatória da prática irregular.

Art. 5º Quando da prática reiterada de assédio moral, sem qualquer tipo de ação preventiva, investigadora ou coerativa por parte da autoridade administrativa, quando este tomar conhecimento pelo assediado ou terceiro interessado, responderá administrativamente pela omissão ou conveniência em processo administrativo disciplinar similar, sem prejuízo das penalidades cíveis e penais.

Art. 6º Se o agente assediador for autoridade detentora de mandato eletivo, inteiro teor do processo administrativo disciplinar será encaminhado para o Ministério Público para que, nos termos da legislação vigente, adote as providências legais e cabíveis à espécie.

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 4 de setembro de 2015.

MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA BAETA
-Vereadora-

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Dentro do ambiente de trabalho é preciso que haja respeito à dignidade e particularidades de cada ser humano. Sabemos que muitas vezes os gestores por falta de amparo que regulamente ou discipline a falta ao respeito entre servidores públicos. Em se tratando de escolas, já existem leis que alertam e proibi ou ainda pune aqueles que praticam bullying. No caso desta proposta de lei quando se fala de assédio moral é a exposição dos servidores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. Trata-se de uma violência muitas vezes silenciosa que precisa ser evitada e isso tornará quase que impraticável com a publicação e conhecimento desta lei depois de aprovada.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 4 de setembro de 2015.

MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA BAETA
-Vereadora-